

INDIGNIDADE SUCESSÓRIA: CASO DE SUZANE VON RICHTHOFEN

Patrick Ferrão Custódio

Geórgia Calliari Deitos

Carol Alves Moreira

Resumo

A indignidade sucessória corresponde a um comportamento atentatório em face contra o autor da herança, são situações determinadas em lei que ofenderia uma própria ideia, e essa ideia é de herança. O clamor público não quer que a pessoa receba algo daquele falecido, pelo que fez de ruim para com essa pessoa e isso envolve homicídio tentado ou consumado.

1 INTRODUÇÃO

A indignidade sucessória é a capacidade típica do Direito das Sucessões, definida como a idoneidade para ser destinatário de uma vocação sucessória, ou seja, atribuindo o direito de repudiar ou aceitar uma herança ou legado. Ser incapaz de suceder apenas aquele que for declarado indigno ou que for deserdado é a regra da capacidade.

A lei indica a possibilidade de impugnação da deserdação, definindo que a mesma deve ser feita através de uma ação judicial, no prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, em que o herdeiro legítimo procura demonstrar que não ocorreu a causa de deserdação invocada no testamento e que deve corresponder a uma das causas previstas na lei. A reabilitação será expressa quando o autor da sucessão, depois de ter feito a deserdação, declarar, através de testamento ou escritura pública, que quer que o sucessível lhe suceda. Com isso haverá a reabilitação tácita se, na mesma circunstância, o autor da sucessão fizer testamento contemplando aquele que anteriormente havia sido deserdado, e terá apenas direito a receber a deixa testamentária.

2 DESENVOLVIMENTO

No momento em que falamos de sucessões no Direito no geral, citamos a ideia da transferência de um conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa física ou jurídica para outra, e essa transferência pode ter origem por dois atos: “causa mortis” ou “inter vivos”.

O que interessa no Direito das Sucessões é a forma geral, porém ligada a dois pontos específicos: pela delegação de direitos e obrigações de uma pessoa, mas originada pela causa mortis, tem origem na pessoa física, isto é, ao morrer, o de cujus perde a titularidade sobre o patrimônio, sendo assim todos os bens, dívidas e demais obrigações passam a ser reconhecidos como heranças, e então encaminhados aos sucessíveis, que podem aceitá-la ou rejeitá-la. Relembrando que após aceitar a herança, sobre este cairá todas as responsabilidades.

Primeiro ponto a ser observado é que se for aceito a herança, será aceita de forma inteira, da forma exata como foi distribuída a quem aceitou e não se deve impor condições, segunda observação ela pode ser expressa quando manifesta sua vontade por escrito ou documento e reduz a termo que sua vontade é aceitar, podendo ser tácita quando não faz isso, entretanto pratica atos compatíveis a aceitação da herança que recebeu.

Quando citamos sobre a indignidade sucessória, logo lembramos do caso da Suzane von Richthofen, onde armou todo o crime contra os pais para conseguir a herança, acontece que por ter agido de forma criminoso foi sancionada a lei nº 14.661/2023 que acrescenta ao Código Civil o art. 1.815-A que diz:

“Art. 1.815-A Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença no caput do art. 1.815 deste Código.”

Desta maneira, entendemos que não se há possibilidade de reabilitação, pois como se teve um crime para que ocorresse o homicídio automaticamente é excluído de qualquer herança. Todavia, continuando ao

falar sobre Suzane, a mesma teria recebido a sentença condenatória pelo assassinato de seus pais em julho de 2006, quase quatro anos após o crime. Mesmo com a sentença, ela ainda era considerada herdeira da herança estimada em 11 milhões de reais.

Antes de ocorrer a alteração, a qualidade de herdeiro somente era excluída por sentença determinando a indignidade da pessoa, como forma de punição após algum ato praticado contra o autor da herança, nos termos do art. 1.815 do Código Civil. Suzane estava ciente sobre esse artigo em questão e travou uma disputa com seu irmão pela herança dos pais. O processo mesmo sendo longo, ela foi declarada indignada e oficialmente excluída da herança em 2015.

A recente alteração no Código Civil mudaria completamente a situação de Suzane, com essa inclusão do art. 1.815-A, a mesma seria imediatamente excluída da herança dos pais após o trânsito em julgado da sentença condenatória, dessa forma o processo que durou quase treze anos não haveria necessidade já que a tornou indigna. Se torna benéfica essa alteração não somente para a justiça, mas também para os próprios herdeiros em situações como a do irmão de Suzane, Andreas Richthofen, que acabou herdando a integralidade do patrimônio de seus pais.

Interessante pontuar que no art. 1.814 do Código Civil, traz informações importantes, mesmo que tenha sido atualizada com o artigo 1.815-A do CC, que por indignidade qualquer sucessor pode ser excluído. O caput do art. 1.814 do CC diz:

“Art. 1.814: São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I- que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II- que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III- que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.”

Elucidando o inciso I deste artigo, vemos que os herdeiros eles necessitam ser autores, co-autores ou partícipes de um homicídio doloso ou tentativa deste, assim o elemento volitivo é o dolo, onde o homicídio culposo não é fundamento para a indignidade. Esclarecendo o inciso II, aborda-se sobre denúncia caluniosa contra o autor da herança, e também aqueles correrem contra sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro (injúria e calúnia). E por fim, mas não menos importante o último inciso que informa como fundamento para indignidade o ato contra a liberdade de testar.

3 CONCLUSÃO

Definitivamente, a existência de uma sentença decisiva na esfera criminal, que condene o herdeiro ou legatário por qualquer um dos delitos. Resultando na privação automática do direito de participar da herança, sem a necessidade de uma ação correspondente no âmbito cível. Vale ressaltar a importância que, além da indignidade, a legislação também prevê outra situação em que é possível perder o direito à herança: a deserdação. Contudo, ao contrário da indignidade, que é uma consequência direta da lei, a deserdação demanda uma cláusula explícita no testamento para ter efeito.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-das-sucessoes-caso-suzane-von-richthofen/828720734>

<https://cardosooliveira.adv.br/caso-suzane-von-richthofen-e-a-lei-no-14-661/#:~:text=No%20dia%2023%20de%20agosto,indigno%20ao%20direito%20C3%A0%20heran%C3%A7a>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14661.htm

<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/indignidade-sucessoria>

Sobre o(s) autor(es)

Carol Alves Moreira, acadêmica, carol.moreira@unoesc.edu.br

Geórgia Calliari Deitos, acadêmica, georgiacalliari@hotmail.com

Patrick Ferrão Custódio, docente do curso de graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc, Videira. E-mail: patrick.custodio@unoesc.edu.br.